



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001288-57.2010.815.0351

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Sapé

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Thiago Nascimento da Silva

ADVOGADO: Adailton Raulino Vicente da Silva (OAB/PB 11.612)

APELADA: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. TENTATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TESE RECURSAL DE NEGATIVA DE AUTORIA. REJEIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES PARA O DECRETO CONDENATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. UTILIZAÇÃO DE UMA CAUSA DE AUMENTO PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE E EXCESSO NÃO VERIFICADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Em tema de delito patrimonial, a palavra da vítima, especialmente quando descreve com firmeza a cena criminosa e identifica o agente com igual certeza, representa valioso elemento de convicção quanto à certeza da autoria da infração.

- "Conquanto o emprego de arma configure majorante do crime de roubo, devendo, pois, ser valorado na terceira etapa da dosimetria, não se vislumbra ilegalidade na consideração de tal circunstância na primeira fase da individualização da pena, porquanto mais favorável ao réu." (STJ - HC 420.418/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

THIAGO NASCIMENTO DA SILVA interpôs apelação criminal contra a sentença de f. 154/156, do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sapé, que julgou procedente a denúncia e condenou o ora recorrente a uma pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, à proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pelo crime de roubo majorado pelo uso de arma de fogo e concurso de pessoas - art. 157, §2º, I e II, do Código Penal.

Em suas razões recursais (f. 160/170) o apelante defendeu, de forma bastante genérica, as teses de negativa de autoria e de ausência de provas suficientes para o decreto condenatório, requerendo, ao final, sua absolvição. Sucessivamente, requereu a minoração da pena, aduzindo que a análise das circunstâncias judiciais definidas no art. 59 do CP deu-se de forma inidônea e genérica.

A Promotoria apresentou contrarrazões (f. 171/177), pugnando pelo desprovimento do recurso.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da apelação (f. 184/186).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

O Ministério Público ofereceu denúncia contra José Tavares da Silva, vulgo "Bestinha", e Thiago Nascimento da Silva, conhecido pela alcunha de "Kiko", dando-os como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, sob o argumento de que os denunciados, na companhia de um terceiro elemento identificado por "Léo", no dia 15 de julho de 2010, por volta das 17h40min, na Fazenda Santa Isabel, zona rural de Sapé (PB), em comunhão de vontades, adentraram na casa da vítima João Batista Gomes da Silva e subtraíram, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo,

coisas alheias móveis, além de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) em espécie.

Emerge dos autos que, após o fato, policiais militares realizaram diligências e localizaram o suspeito "Léo", que reagiu à abordagem, trocou tiros com os milicianos e faleceu em meio ao confronto.

O denunciado José Tavares da Silva, vulgo "Bestinha", faleceu no curso do processo, conforme a Certidão de Óbito de f. 149, resultando na extinção da sua punibilidade (f. 155v).

Encerrada a instrução, seguiu-se a sentença condenatória, contra a qual se insurgiu o réu, alegando, em síntese, a negativa de autoria, a ausência de provas suficientes para o decreto condenatório e, sucessivamente, o excesso da pena imposta.

Este julgamento, portanto, passa obrigatoriamente pela análise das provas colhidas, a fim de verificar-se a autoria e a materialidade delitiva.

A **materialidade** está demonstrada de forma cabal pelo Auto de Apreensão e Apresentação de f. 18, que descreve os produtos roubados da casa da vítima e recuperados pela polícia no dia seguinte ao fato, quando os denunciados faziam o resgate dos objetos deixados em um terreno na EMEPA.

Quanto à **autoria**, as provas dos autos não deixam dúvida de que o apelante, Thiago Nascimento da Silva, praticou o crime em companhia de dois outros elementos. Como se não bastassem os depoimentos das testemunhas policiais nesse sentido, a vítima afirmou, de forma incisiva, que reconhecia o denunciado/recorrente como um dos indivíduos que invadiram sua residência e praticaram o assalto. Seguem trechos dos depoimentos prestados em juízo:

Que foi acionado para se deslocar à Fazenda Santa Marina, no Município de Renascença; que, segundo a denúncia, cerca de cinco pessoas adentraram à Fazenda munidos de armas de fogo, após o que, renderam crianças, idosos e demais moradores da casa, tomando consigo cerca de R\$ 1.500,00, roupas, aparelhos eletrônicos (som, computador, televisão); que as pessoas que lá estavam narraram as características dos meliantes, quais sejam, um era galego alto do cabelo pintado amarelado; que este estaria portando uma doze e tinha uma pistola na cintura; que esse os policiais identificaram como sendo o Léo; que o outro as vítimas disseram que tinha as seguintes características: moreno, tinha um *piercing* na pálpebra direita e um brinco na orelha direita, tendo os policiais o identificado como "Bestinha"; que sabia que Thiago fazia parte do bando de Léo, que agia

naquela região; que conduziu Thiago à delegacia, ocasião em que este foi reconhecido pela vítima. (José Gomes da Silva - Policial Militar - f. 96).

Que Thiago foi encontrado com parte dos objetos subtraídos; que a vítima reconheceu Léo, Thiago e "Bestinha" como sendo as pessoas que adentraram em sua casa armados. (Josildo Fernandes de Azevedo - Policial Militar - f. 97).

Que os denunciados invadiram a sua residência e renderam o seu pai; que os denunciados estavam acompanhados de um terceiro de alcunha "Léo"; que os denunciados estavam armados com um revólver e uma arma longa; que os três cercaram a casa, renderam todos os seus familiares e pediram que fizessem silêncio; que os denunciados anunciaram o assalto; que os denunciados pediram que todos fossem para a sala e após os trancafiaram no quarto à exceção do depoente; que o depoente conduziu os denunciados ao encontro dos eletrodomésticos (computador, televisão, DVD, Som, Celulares), dinheiro, roupas, tênis, perfume, sabonetes; que os denunciados iam pegando tudo que encontrava; que da sua casa foi extraída aproximadamente a importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais); que a todo tempo era o depoente ameaçado e agredido verbalmente; que lhe foi feita uma pressão psicológica muito grande; que sempre diziam que se fossem presos iriam matar o depoente; que, ao final, o Léo, possivelmente o líder, bateu em sua nuca; que reconhece o denunciado presente, Thiago Nascimento da Silva, como uma das pessoas que invadiu a sua residência e praticou o assalto. (João Batista Gomes da Silva – Vítima - f. 79/80).

As testemunhas arroladas pela defesa não presenciaram o crime e nada esclareceram sobre o ocorrido, limitando-se a trazer elementos acerca da vida pregressa do denunciado (f. 98 e 126).

Embora o réu tenha negado a prática delitiva em seu interrogatório (f. 128/130), em casos deste jaez a declaração da vítima é de suma importância para a formação da culpa e, na espécie, ela foi bastante incisiva ao descrever que a ação delitiva foi praticada pelo denunciado, em companhia de dois comparsas e com a utilização de armas de fogo. Ademais, o acusado/recorrente foi preso logo após o delito e de posse dos produtos do crime, de modo que as provas levam ao juízo de condenação.

Eis precedente desta Corte de Justiça nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. ART. 157, § 2º, II DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Pedido Absolutório. Apelante reconhecido pela vítima. Depoimentos coerentes com os demais elementos probatórios constantes nos autos. Manutenção da condenação. 2. **Em tema de delito patrimonial, a palavra da vítima, especialmente quando descreve com firmeza a cena criminosa e identifica o agente com igual certeza, representa valioso elemento de convicção quanto à autoria da infração.** 3. A participação de menor importância só deve ser reconhecida quando a colaboração de um dos agentes for ínfima. Havendo participação efetiva de cada um dos autores na execução do crime, impossível é a aplicação da referida minorante. (TJPB - Acórdão/Decisão do Processo n. 00279053820168152002, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, j. em 24-10-2017).

Nesse contexto, a condenação pelo **crime de roubo majorado pelo uso de arma de fogo e concurso de pessoas** é medida que deve ser preservada.

Quanto à **dosimetria**, importa observar que o juiz fundamentou a fixação da pena-base acima do mínimo legal, dando relevo especial às circunstâncias e consequências do crime.

Ao analisar as circunstâncias do delito, a magistrada utilizou uma das causas especiais de aumento – uso de arma de fogo – para julgar desfavorável tal vetor, consignando o seguinte na sentença:

As circunstâncias do crime lhe são prejudiciais, eis que agiu utilizando-se de arma de fogo, gerando temor para todos os presentes na cena delitiva, os quais se encontravam desarmados e indefesos (f. 155v).

Essa conduta adotada pela juíza sentenciante é perfeitamente possível e recomendável pela jurisprudência, nos moldes do precedente a seguir:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. DOSIMETRIA. ROUBO MAJORADO. DISCRICIONARIEDADE RELATIVA. PENA-BASE. CONCURSO DE PESSOAS. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NA PRIMEIRA FASE. AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.

POSSIBILIDADE. ELEVADO NÚMERO DE AGENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. **Conquanto o emprego de arma configure majorante do crime de roubo, devendo, pois, ser valorado na terceira etapa da dosimetria, não se vislumbra ilegalidade na consideração de tal circunstância na primeira fase da individualização da pena, porquanto mais favorável ao réu.** Isso porque, da sistemática de dosimetria do Código Penal infere-se progressividade da reprovação das circunstâncias judiciais nas sucessivas fases de dosimetria, tanto que o menor parâmetro de aumento encontra-se na primeira fase; os maiores, na terceira. (...) 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 420.418/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017).

Ademais, a consequência psíquica do crime, considerada grave e desfavorável ao réu pela julgadora, também autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em especial quando os bandidos invadem a residência da família, utilizam extrema violência e trancafiaram as vítimas em algum cômodo da casa, como na espécie.

Destaco aresto do STJ nesse tom:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA DE FOGO COM RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NEGATIVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. 2. No presente caso, as instâncias ordinárias não utilizaram de dados genéricos e vagos para justificar a exasperação da pena-base, especialmente para valorar negativamente a culpabilidade, uma vez que os acusados, além de exercerem grave ameaça, premeditaram o crime, com o uso de violência física - imobilizaram os braços e as pernas das vítimas com braçadeiras, bem como as trancafiaram no banheiro, e ainda apontaram o revólver para uma criança de apenas dois anos de idade -, motivo pelo qual pode ser sopesada, pois aponta para maior reprovabilidade da conduta. 3. **Nessa linha, mostra-se correta também a valoração das consequências do crime. É que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trauma sofrido pelos ofendidos, que não pode ser confundido com o abalo emocional suportado pelas vítimas de crimes violentos, justifica a exasperação da pena-base pelas consequências do delito, não havendo se falar em mera invocação das elementares do tipo penal incriminador** (HC 381.587/SC, Rel.

Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017). No caso concreto, conforme relatado por uma das vítimas, o trauma sofrido alterou seu comportamento, uma vez que não consegue ir mais sozinha para faculdade, nem permanece mais só em casa, tendo sua rotina alterada em razão do ocorrido, bem como seu filho menor, de apenas dois anos de idade, o que constituiu trauma mais incisivo e prejudicial à vida cotidiana, capaz de fundamentar a majoração da pena-base. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1688406/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017).

Diante desse cenário, a pena-base fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa encontra respaldo nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e, portanto, não se afigura ilegal ou excessiva.

Não houve mudança da pena na segunda fase da dosimetria.

Na terceira fase, a causa especial de aumento referente ao concurso de pessoas foi utilizada para majorar a pena em 1/3, ou seja, no mínimo legal, hipótese que também afasta a alegação recursal de excesso na aplicação da reprimenda.

Assim, a pena definitiva, fixada em **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa** não merece reforma.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

Expeça-se mandado de prisão após o decurso do prazo de embargos de declaração, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (2º vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), Revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 12 de julho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator